



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DFLI

Processo nº 10875.000246/2002-16
Recurso nº 169.856 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.445 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente LIC - FLIGHT SERVIÇOS COMERCIAIS S C. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

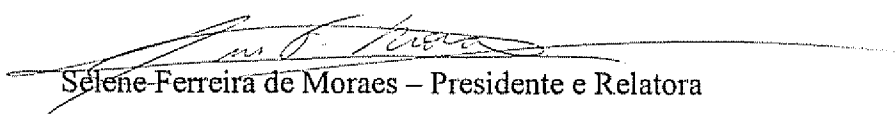
Exercício: 1998

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao primeiro e segundo trimestres de 1997, no montante de R\$ 31.435,73.

Em auditoria interna na DCTF não foram localizados os pagamentos informados.

Houve revisão de ofício do lançamento, onde se verificou a comprovação parcial de pagamento dos créditos exigidos, remanescendo saldo de R\$ 3.551,12, relativo ao 2º trimestre de 1997 (fls. 32).

Cientificada do resultado da revisão de ofício (fls. 40), a contribuinte reafirmou que não merece prosperar a exigência, em face da existência de DCTF retificadora, em que o valor de CSLL devido é de R\$ 7.644,45.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"DCTF REVISÃO INTERNA PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Mantém-se a parcela da exigência remanescente da revisão de ofício, para a qual não foi apresentado pagamento nem comprovado o alegado erro no preenchimento da DCTF.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA

Em relação à parcela do débito mantida, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício a ela vinculada, em razão de o débito já estar declarado em DCTF."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 07/04/2008 (AR de fls. 106). O recurso foi protocolado em 06/05/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente pretendeu retificar, na impugnação e no recurso, o valor da CSLL devida no 2º trimestre de 1997, reduzindo o montante inicialmente declarado de R\$ 7.644,45 para R\$ 4.093,33.

Não consta nos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar eventual equívoco no preenchimento da DCTF.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

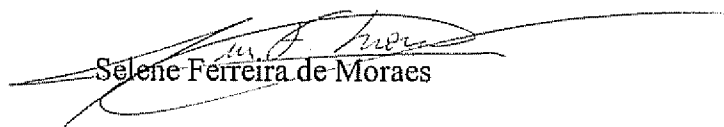
No presente caso, a recorrente simplesmente alterou o valor do débito inicialmente declarado, sem evidenciar a existência de eventual erro no preenchimento. Tal demonstração deveria ser feita a partir da escrituração contábil da contribuinte.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Na revisão interna da DCTF restou comprovada a falta de pagamento do valor declarado, sendo que a contribuinte trouxe aos autos apenas um novo formulário com alteração do valor, sem respaldar tal modificação em qualquer elemento de prova.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10875.000246/2002-16

Interessado(a) : LIC - FLIGHT SERVIÇOS COMERCIAIS S.C. LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.445, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA